



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 3

## **NOTA JURÍDICA Nº 55, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NLLC. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. POSSIBILIDADE.**

### **À DIRSEP**

Senhora Diretora Executiva

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação requerida por meio da Comunicação Interna - CI nº 5461/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOB/COFINS ([18318049](#)), da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais S/A - CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG, conforme Carta Acordo [18346655](#), por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, IX da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além dos documento já citados, o processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Nota Jurídica ASCONT - 274/2023 ([18318071](#));
- Parecer Jurídico - 1438/2023 ([18318076](#));
- Estudo Técnico Preliminar ([18377205](#));
- Termo de Referência ([18318205](#));
- Planejamento Orçamentário ([18397892](#));
- Disponibilidade Orçamentária 629/2024 ([18452100](#));

- Despacho GESUP ([18461409](#));
- Despacho GECOMP ([18506984](#));
- Capa do Processo SIAD 196/2024 ([18563023](#));
- Estatuto Social - CEMIG Distribuição S/A ([18562855](#));
- CEIS /CNEP ([18563090](#));
- Consulta CNIA ([18563094](#));
- CRC ([18563062](#));
- Certidão Positiva de Débitos Municipais ([18565739](#));
- E-mail COMPRA ([18574902](#));
- Despacho COMPRA ([18573263](#));
- Despacho GECOMP ([18575219](#));
- Certidão CAFIMP ([18613899](#))

Em síntese. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, registra-se que o exame da proposta de contratação apresentada se restringirá aos contornos jurídicos aplicáveis ao caso concreto, bem como não serão apreciados aspectos técnicos e econômicos, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência desta unidade de assessoramento jurídico.

Quanto ao pedido de fundo, constante do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº [18318205/2024](#) - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/ GEOB/COFINS**, qual seja, Contratação Direta por Dispensa de Licitação, da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso, conforme Carta Acordo acostada ao evento [18346655](#), com valor a ser empenhado para a prestação do serviço de R\$55.634,00 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e quatro reais), verifica-se que o pleito se encontra devidamente justificado pela área demandante.

Sobre o caso concreto, é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os da

impessoalidade, da moralidade e o da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, o regramento para as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Em tais casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021 prevê o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Assim, há que se observar a presença dos seguintes e inafastáveis requisitos para que se legitime a contratação direta fundamentada no mencionado dispositivo da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;

b) o contratado deve integrar a Administração Pública;

c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;

d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Assim, necessário se faz analisar se as referenciadas condições restam cumpridas no caso em comento, sendo importante registrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, ao contrário da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exige que o órgão ou entidade contratada tenha sido criado antes da sua vigência.

**A) CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:**

Tal requisito não está a exigir maiores discussões. Isso porque o contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando o Poder Judiciário estadual que, em razão de suas atribuições, apresenta-se como pessoa jurídica de direito público interno pertencente à estrutura do Estado de Minas Gerais.

**B) CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, se trata de sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, regida pelo seu Estatuto Social e pela legislação aplicável, cuja criação fora autorizada a partir da Lei nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

Consta do art. 1º do seu Estatuto Social, Capítulo I, denominado “**Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia**” o seguinte:

Art. 1º - A Cemig Distribuição S.A. é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, que será regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

A natureza jurídica da CEMIG e, portanto, da sua subsidiária CEMIG Distribuição S/A, é de Sociedade de Economia Mista, o que restou reforçado na Lei nº 8.655, de 19 de setembro de 1984, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a mudança de denominação da “Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG”, e amplia o seu objetivo social.

O caput do art. 1º da citada lei não deixa dúvidas quanto a natureza jurídica daquela concessionária de serviços públicos. Vejamos:

**LEI Nº 8.655/1984 de 18/09/1984**

**DISPÕE SOBRE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG - PARA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - E SOBRE AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETIVO SOCIAL, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

Art. 1º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, criada **sob a forma de sociedade de economia mista**, com autorização dada pela Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, e de conformidade com o regulamento constante do Decreto nº 3.710, de 20 de fevereiro de 1952, passará a ter a denominação social de Companhia energética de Minas Gerais - CEMIG.

(...) (grifamos)

A Sociedade de Economia Mista integra a Administração Pública Indireta, conforme lições de CARVALHO FILHO<sup>[1]</sup>:

“Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades. De acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: a) as autarquias; b) as empresas públicas; c) **as sociedades de economia mista**; e d) as fundações públicas” (grifamos)

A Sociedade de Economia Mista, segundo magistério de DI PIETRO<sup>[2]</sup> é:

" pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., enquanto ente da Administração Pública indireta, prestadora de serviço de geração e transmissão de energia elétrica, enquadra-se na hipótese excepcional de contratação direta em comento, posto que a Lei federal nº 14.133, de 2021, admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Assim, resta atendido o requisito aqui analisado.

**C) CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM**

## **ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.**

Diz o art. 2º do Estatuto Social da CEMIG DISTRIBUIDORA S/A. que contempla o objeto da concessionária bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados:

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição, bem como a comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito.

§1º - As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão da Companhia, serão por ela exercidas diretamente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

§2º - Observado o disposto no §1º, a Companhia poderá, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho de Administração da CEMIG, constituir ou participar, majoritária ou minoritariamente, de outras sociedades, que tenham por objeto a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica cujas concessões sejam adquiridas ou concedidas após a data da constituição da Companhia.

§3º - No exercício do seu objeto social, a Companhia observará a legislação e regulamentação aplicáveis expedidas pela Poder Concedente e pela ANEEL, bem como as cláusulas regulamentares constantes nos contratos de concessão de que for signatária.

§4º - A transferência, cessão ou, de qualquer forma, alienação, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, das ações pela CEMIG, somente poderá ocorrer com a prévia anuência da ANEEL.

Nesse sentido, sobreleva considerar que o objeto desta demanda é a contratação da citada subsidiária para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso.

Da simples leitura do dispositivo estatutário alhures transcrito, verifica-se que a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** foi criada para prestar exatamente os serviços ora pretendidos por esta Administração, dentre outros.

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento de mais este requisito.

### **D) PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:**

No tocante a este requisito, verifica-se a existência de matéria

comum com aquela prevista no art. 72, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, de observância obrigatória no caso de dispensa de licitação.

**O TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18318205/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOB/COFINS** em seu item 8, faz expressa menção à contratação da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por configurar a proposta mais vantajosa para o TJMG, estando o Processo instruindo ainda com o Parecer Jurídico 1.438/2023 da ASPRED (18318076), que registra relevante informação quanto ao requisito em análise:

Como se observa nos dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, a proposta comercial da Concessionária, no caso a Carta Acordo amplamente citada, prevê abatimentos nos custos dos serviços para apresentar a melhor proposta com o menor custo global, sendo que em diversos casos nem mesmo há a cobrança dos serviços, por eles serem totalmente diluídos entre diversos usuários e a própria Concessionária. Este abatimento é exatamente o ERD supracitado e o preço a ser pago pelo consumidor final será o PFC. Destaca-se que este dispositivo de ponderação garante a correção de qualquer distorção de pagamento de um consumidor final (TJMG), pois o reforço/extensão da rede poderá atender um ou diversos consumidores, não devendo somente um deles pagar por todos. Além disso, dependendo da quantidade de consumidores que poderão ser atendidos, o custo total da obra de reforço/extensão de rede será absorvido integralmente pela concessionária, como aconteceu com diversas obras de novos fóruns, nas quais a Carta Acordo apresentou a participação financeira do consumidor com valor zero, ou seja, ERD=100% e PFC=0.

Desta forma, diante do cálculo do encargo da concessionária, verifica-se que é impossível uma credenciada, da própria concessionária, competir em custos com o preço da Carta Acordo, o que torna o certame estéril pela falta de competitividade, levando impreterivelmente a licitações desertas, como as duas supracitadas (nº 072/2021 e nº 158/2021).

Desta forma, é de se concluir que resta atendido o requisito.

Por todo o exposto, observa-se que a contratação a que se refere esta Nota Jurídica se amolda ao disposto no art. 75, inciso IX, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública, tendo como um dos fins específicos de sua criação, aquele pretendido na contratação perseguida pelo TJMG, qual seja, **a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição**, conforme previsto em seu

estatuto, estando o preço ofertado para a realização do serviço compatível com o praticado no mercado.

Assim, ultrapassados os requisitos específicos para a Dispensa de Licitação com suporte no art. 75, IX, da NLLC, impõe-se analisar, por imperativo legal, os requisitos gerais no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, para todos os tipos de contratação direta.

Passamos pois à análise específica da documentação que instrui este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Dispõe o art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr<sup>[3]</sup>.

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesta esteira, a Lei federal nº 14.133, de 2021, como visto em seu art. 72, dispõe sobre os documentos imprescindíveis à realização de contratações diretas, os quais deverão instruir, necessariamente, os autos

do respectivo processo administrativo de contratação.Vejamos:

### **A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a **Comunicação Interna - CI nº 5461/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOP/COFINS (18318049)**, que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade, bem como as descrições mínimas da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei<sup>[4]</sup> ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC, diante da confecção e juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (18377205) que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação e o

Termo de Referência ([18318205](#)) , materializando o planejamento administrativo da contratação.

## **B) ESTIMATIVA DE DESPESA.**

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** se encontra detalhada tanto na Comunicação Interna - CI nº 5461/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COFINS ([18318049](#)), como no Estudo Técnico Preliminar ([18377205](#)), e no Termo de Referência ([18318205](#)).

## **C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.**

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [\[5\]](#), o que se encontra atendido, com o presente estudo, bem como com os documentos carreados aos eventos [18318071](#) e [18318076](#).

## **D ) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos [18397892](#) (Planejamento Orçamentário) e [18452100](#) (Disponibilidade Orçamentária).

## **E ) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a

saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos dados constantes do CRC acostado ao evento 18852148.

#### **F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por Dispensa de Licitação de serviços prestados por entidade que integre a Administração Pública, com fim específico e preço compatível com o mercado, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar reside justamente no fato da empresa ser a única a preencher todos os requisitos específicos, posto que as demais empresas selecionáveis se tratam de empresas homologadas pela própria CEMIG Distribuição S/A, para fazer intervenções em sua rede, e, no presente caso, a proposta mais vantajosa foi a da própria pretensa contratada, conforme estampado no item 8 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18318205/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOP/COFINS**, *verbis*:

“Visto o objeto em questão se tratar de modificação na rede de distribuição elétrica da CEMIG, apenas a própria CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. ou empresas homologadas por ela podem fazer intervenções em sua rede, sendo os seguintes critérios para homologação dos fornecedores, com base nas Instruções de Cadastro de Fornecedor CEMIG

8.1 - Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

8.2 - Pontuação Econômico-Financeira.

8.3 - Qualificação Jurídica.

8.4 - Qualificação Técnica.

No entanto conforme **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023** ([18318076](#)) a proposta mais vantajosa sempre será apresentada pela concessionária distribuidora de energia elétrica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** por meio da Carta Acordo, **motivo de sua seleção.**”

Portanto, tem-se como cumprido o requisito.

### **G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de contratação de serviços de modificação na rede de distribuição elétrica outorgada à própria CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, novamente nos valem da justificativa consignada no Parecer Jurídico nº 1438/2023 acostado ao evento [18318076](#), no qual se observa:

“Como citado, a Carta Acordo é a proposta comercial enviada pela Concessionária, que traz o valor necessário para realizar os serviços em sua rede de distribuição e que, após a sua adesão, se torna um contrato. Nela consta a memória de cálculo que demonstra como a Concessionária obteve o seu preço ofertado, nos termos dos incisos III e IV do Art. 106 da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, os quais determinam que devem ser calculados o encargo de

responsabilidade da distribuidora (ERD) e a participação financeira do consumidor (PFC), os quais são os principais elementos para se entender a metodologia de cálculo ponderado exigido pela Agência Nacional, como se observa:

“Art. 106. Devem ser calculados **o encargo de responsabilidade da distribuidora e a participação financeira do consumidor nas seguintes situações:** (Grifo nosso)

[...]

III - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva da distribuidora;  
e

IV - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva do consumidor.”

Em relação aos custos, orçamentos, formas de pagamentos, aprovações das distribuidoras de energia elétrica, contratos e demais questões necessárias para as contratações preveem:

“Art. 107. **O pagamento da participação financeira pode ser parcelado no caso de solicitação do consumidor e aprovação da distribuidora, mediante formalização por meio de contrato ou outro instrumento.**

Art. 108. **A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.**

§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a maior demanda de carga ou geração a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.”(Grifo nosso)

O detalhamento consta no Art. 109 que apresenta as memórias de cálculos do **ERD**, sendo:

“Art. 109. O encargo de responsabilidade da distribuidora é determinado pela seguinte equação: em que:

ERD = encargo de responsabilidade da distribuidora;

DEMANDA<sub>ERD</sub> = demanda a ser atendida ou acrescida para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW);

K = fator de cálculo do ERD, calculado pela seguinte equação: em que:

TUSD Fio B<sub>FP</sub> = a parcela da TUSD no posto tarifário fora de ponta, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos da distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW);

$\alpha$  = relação entre os custos de operação e manutenção, vinculados à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, como pessoal, material, serviços de terceiros e outras despesas, e os custos gerenciáveis totais da distribuidora - Parcela B, definidos na última revisão tarifária; e

FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo obtido pela equação: em que:

WACC = custo médio ponderado do capital definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

n = o período de vida útil, em anos, associado à taxa de depreciação percentual anual “d” definida na última revisão tarifária, sendo obtido pela equação:

Como se observa nos dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, a proposta comercial da Concessionária, no caso a Carta Acordo amplamente citada, **prevê abatimentos nos custos** dos serviços para apresentar a melhor proposta com o menor custo global, sendo que em diversos casos **nem mesmo há a cobrança dos serviços**, por eles serem totalmente diluídos entre diversos usuários e a própria Concessionária. Este abatimento é exatamente o **ERD** supracitado e o preço a ser pago pelo consumidor final será o **PFC**.

Destaca-se que este dispositivo de ponderação garante a correção de qualquer distorção de pagamento de um consumidor final (TJMG), pois o reforço/extensão da rede poderá atender um ou diversos consumidores, não devendo somente um deles pagar por todos. Além disso, dependendo da quantidade de consumidores que poderão ser atendidos, o custo total da obra de reforço/extensão de rede será absorvido integralmente pela concessionária, como aconteceu com diversas obras de novos fóruns, nas quais a Carta Acordo apresentou a participação financeira do consumidor com valor zero, ou seja, **ERD=100% e PFC=0**.

Desta forma, diante do cálculo do encargo da concessionária, verifica-se que é impossível uma credenciada, da própria concessionária, competir em custos com o preço da Carta Acordo, o que torna o **certame estéril** pela **falta de competitividade**, levando impreterivelmente a licitações desertas, como as duas supracitadas (nº 072/2021 e nº 158/2021).

Nesta mesma toada, nas dispensas de licitação (Carta Acordo com valor inferior a R\$33.000,00), a GEOB coleta preços dos serviços das credenciadas para demonstrar que o preço da Carta Acordo é um preço de mercado e, ao mesmo tempo, para tentar ter um preço mais vantajoso para o TJMG. Todavia, em todos os casos a concessionária, através da Carta Acordo, sempre apresenta um valor menor do que as credenciadas, por consequência do desconto relativo ao **ERD**, além de outros fatores de cálculo, menos significativos.

Acrescenta-se aos fatos, o **impedimento da concessionária** local de participar diretamente deste tipo de licitação, pois ela não é uma empresa de prestação de serviços de engenharia para execução de instalações elétricas, trata-se de uma empresa de engenharia de distribuição de energia elétrica, consequentemente o preço oferecido por ela na Carta Acordo não será ofertado no certame, mas, em contrapartida, será fixado como preço máximo. Neste sentido, verifica-se que as concessionárias subcontratam os serviços de execução dos serviços de reforço/extensão de rede, sendo que estas subcontratadas são denominadas como credenciadas e são estas empresas que convidamos para participar da licitação, consequentemente são as mesmas que não participam das licitações, justamente por não vislumbrarem um possível sucesso no certame, criando, assim, um ciclo vicioso no qual o TJMG nunca irá atingir o objetivo de se ter uma real disputa de preços na licitação publicada.

(...)

Assim, no caso concreto, essa singularidade não está em qual empresa

vai executar os serviços, e sim, que somente uma empresa, no caso a Concessionária, consegue executar com o melhor preço, mesmo que exista outras empresas credenciadas e capazes tecnicamente.

Tal singularidade decorre pelas regras supracitadas na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que impedem uma competição equiparável entre Concessionária e suas credenciadas para ofertar o melhor preço para a Administração, visto que a participação financeira da Concessionária (ERD) **nenhuma credenciada consegue assumir, configurando-se, assim, sempre pela notória vantajosidade da proposta da Carta Acordo.**

Desta forma, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade** a licitação não deve ser realizada, uma vez que ela somente acarretará **custos desnecessários ao TJMG**, não apresentando possibilidade real de disputa, mostrando-se como um procedimento INÓCUO para o real objetivo à Administração, ou seja, é notória, e matemática, a **impossibilidade** de empresas credenciadas de concessionárias de energia conseguirem apresentar propostas comerciais mais vantajosas para a Administração, do que os valores apresentados na Carta Acordo, visto que esta apresenta a participação da concessionária (ERD) para o financiamento do custo dos serviços necessários para a execução da mudança e melhoria da rede de distribuição de energia. Portanto, o fato da concessionária não poder participar de processos licitatórios e de inserir o desconto ERD, **demonstra a impossibilidade da licitação**, visto que os processos se demonstram **INEFICAZES**, **já que os melhores preços serão sempre aqueles preços tidos como máximos admitidos nas Cartas Acordos.**

Com efeito, devem ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixação dos valores atinentes à prestação do serviço, não havendo espaço para a cobrança de preços dissociados, razão pela qual entende-se não haver qualquer óbice em relação ao preço da presente contratação, restando cumprida, a exigência do citado inciso VII.

#### **H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

#### **I) PUBLICIDADE.**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto

no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

#### **J) DA VIGÊNCIA.**

Quanto ao prazo da contratação, observa-se do item 5 da Carta Acordo que o prazo para conclusão da obra é de 120 (cento e vinte) dias, tendo a Coordenação de Fiscalização de Instalações - COFINS informado no Estudo Técnico Preliminar que *a execução deste projeto está prevista para ocorrer durante o primeiro semestre do exercício 2024.*

#### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - CNPJ nº 06.981.180/0001-16**, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG, nos termos definidos na Carta Acordo carreada ao evento [18346655](#), com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021, pelo valor de **R\$55.634,00 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e quatro reais)**, opinando pelo prosseguimento do feito.

À superior consideração.

**Mário Marcos Godoy Júnior**  
Técnico Judiciário - ASCONT

**Kelly Soares de Matos Silva**  
Assessora Jurídica - ASCONT

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 36ª ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 373

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 376.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 22/04/2024, às 13:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18615144** e o código CRC **1194C3A9**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 3

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 9185 / 2024

**Processo SEI nº:** 0046913-66.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 196/2024

**Número da Contratação Direta:** 18/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG.

**Contratado** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Vigência:** 120 (cento e vinte) dias

**Valor total:** R\$55.634,00 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e quatro reais).

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 55/2024 ([18615144](#)), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a dispensa de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** para prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG.

O presente ato deverá ser ratificado pela Juíza de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.043/PR/2023, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Adriana Lage de Faria**

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 22/04/2024, às 13:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18853945** e o código CRC **E5C7C34C**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9187 / 2024

**Processo SEI nº:** 0046913-66.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 196/2024

**Número da Contratação Direta:** 18/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG.

**Contratado** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Vigência:** 120 (cento e vinte) dias.

**Valor total:** R\$55.634,00 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e quatro reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando a contratação direta da pessoa jurídica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** para prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 629/2024 ([18452100](#)).

Publique-se.

**RAQUEL GOMES BARBOSA**

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 22/04/2024, às 13:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 22/04/2024, às 17:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18853967** e o código CRC **721B9A26**.

0046913-66.2024.8.13.0000

18853967v2

Juizado Especial de Ituiutaba, Fernando Lino dos Reis, titular da 2ª Vara Cível de Paracatu, Breno Rego Pinto Rodrigues da Costa, titular da Vara de Família e Sucessões de Itaúna e Valter Guilherme Alves Costa, titular da 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte, para cooperarem na comarca de Buritis, a partir de 22.04.2024, nos termos da legislação vigente.

## 2ª INSTÂNCIA

Exonerando:

- Marcus Antonio Sander Rodrigues Júnior, 0-30544, do cargo de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-L15, PJ-77, da Assessoria da 1ª Vice-Presidência - 1ª ASVIP (Portaria nº 3492/2024-SEI);  
- Renata Lidiane Galvao de Freitas, 1-199539, a partir de 22/04/2021, do cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L144, PJ-77, do Gabinete do Desembargador Danton Soares Martins, da 5ª Câmara Criminal (Portaria nº 3300/2024-SEI).

Nomeando:

- Daniela Maria Faria da Cunha Peixoto, 0-50435, para o cargo de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-L15, PJ-77, da Assessoria da 1ª Vice-Presidência - 1ª ASVIP (Portaria nº 3493/2024-SEI);  
- Júlia Franco Amaral Silva, 1-277384, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, para o cargo em comissão de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L114, PJ-77, por indicação do Desembargador Danton Soares Martins, da 5ª Câmara Criminal (Portaria nº 3356/2024-SEI).

## 1ª INSTÂNCIA

Exonerando Tamires Maciel Ramiro, 1-341818, a pedido, a partir de 22/04/2024, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A550, PJ-56, do Gabinete do Juiz de Direito Lucas Carvalho Murad, da Vara Única da Comarca de Aiuruoca (Portaria nº 3403/2024-SEI).

Nomeando Ronaldo Freitas Silva Júnior, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A29, PJ-56, por indicação da Juíza de Direito Caroline Dias Lopes Bela, da Vara Única da Comarca de Camanducaia (Portaria nº 2769/2024-SEI).

### ATOS DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9191 / 2024

**Processo SEI nº:** 0035185-28.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 130/2024

**Número da Contratação Direta:** 14/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Coração de Jesus/MG.

**Contratado** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor total:** R\$16.355,08 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando a contratação direta da pessoa jurídica CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Coração de Jesus/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 477/2024 (18209497).

Publique-se.

**Raquel Gomes Barbosa**

Juíza Auxiliar da Presidência

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 9187 / 2024

**Processo SEI nº:** 0046913-66.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 196/2024

**Número da Contratação Direta:** 18/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG.

**Contratado** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Vigência:** 120 (cento e vinte) dias.

**Valor total:** R\$55.634,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando a contratação direta da pessoa jurídica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** para prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana para atendimento ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Sucesso/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 629/2024 (18452100).

Publique-se.

**Raquel Gomes Barbosa**

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP

### **ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

22 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida  
Gerente

### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

22 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, CHRISTIAN GARRIDO HIGUCHI, Coordenador da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG, a CEPREC informa:

Marilene de Vasconcelos Albrigo  
Gerente

Edital 02/2023 do Estado de Minas Gerais

Precatório – 420531/2016

Requerentes: Poliane Alves Dos Santos e Ricardo Arlindo Nunes

DECISÃO: Trata-se de requerimentos feitos por Poliane Alves Dos Santos e Ricardo Arlindo Nunes, identificando-se como beneficiários em precatório devido pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, para que sejam deferidos seus pedidos de inscrição aos acordos previstos no Edital nº 02/2023 do Estado de Minas Gerais (Administração Direta e Indireta). INDEFIRO os pedidos sob os protocolos nºs. EDT-0119MG-010543 e EDT-0119MG-010542, com base no disposto no item 2 do Edital 02/2023 do Estado de Minas Gerais, haja vista que no Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, não há registro de precatório com os dados apontados pelos requerentes no ato de suas inscrições. Cumpra-se. Publique-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Christian Garrido Higuchi  
Juiz Coordenador da ASPREC/CEPREC

22 de abril de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marilene de Vasconcelos Albrigo  
Gerente